



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital bimestral do TCE/TO

Edição

07

Março-Abril de 2024



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência



jurisprudencia@tceto.tc.br

Edição

07

Março-Abril
de 2024

Conselheiros

André Luiz de Matos Gonçalves – *Presidente*

Alberto Sevilha – *Vice-Presidente*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Doris de Miranda Coutinho

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módés

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade bimestral, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCE/TO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/TO no [YouTube](#).

SUMÁRIO

PLENÁRIO	4
1. ACÓRDÃO N° 175/2024. Embargos de declaração. Vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição. Reiteração de expedientes recursais. Processo n° 14211/2023	5
2. RESOLUÇÃO N° 385/2024. Embargos de declaração. Desconversão de Tomada de Contas Especial. Não comprovação do dano ao erário. Processo n° 11527/2023	6
3. RESOLUÇÃO N° 383/2024. Representação. Análise de procedimento licitatório. Comprovação de capacidade técnica. Atestado de Capacidade Técnica. Processo n° 777/2023	7
4. RESOLUÇÃO N° 381/2024. Representação. Ausência de diligências para averiguar os fatos narrados. Ausência de indícios plausíveis de irregularidade. Processo n° 13330/2023	9
5. RESOLUÇÃO N° 360/2024. Representação. Pregão eletrônico. Documentação exigida na fase de habilitação dos interessados. Processo n° 1179/2023	10

6. ACÓRDÃO N° 211/2024. Representação. Deficiência de informações no SICAP-LCO. Descumprimento de determinações processuais sem causas justificadas. Processo n° 10620/2013	11
7. RESOLUÇÃO N° 188/2024. Embargos de declaração. Prescrição intercorrente. Prescrição da pretensão de ressarcimento do dano e da pretensão punitiva. Processo n° 12369/2023	12
8. RESOLUÇÃO N° 164/2024. Embargos de declaração. Subsídio de vereador. Aumento de remuneração. Processo n° 2053/2023	14
9. RESOLUÇÃO N° 146/2024. Consulta. Instituição de casa-abrigo. Consórcio público intermunicipal. Legislação das associações civis e outros diplomas legais. Processo n° 11769/2023	15
10. RESOLUÇÃO N° 182/2024. Representação. Ausência de competência para determinar pagamentos e tutelar direitos particulares. Processo n° 6209/2023.....	17
11. RESOLUÇÃO N° 21/2024. Embargos de declaração. Utilização de recursos do FUNDEB. Hierarquia das normas. Processo n° 10619/2023.....	18
12. RESOLUÇÃO N° 17/2024. Representação. Inexigibilidade de licitação. Rescisão amigável de contato. Processo n° 7567/2022.....	19
13. RESOLUÇÃO N° 18/2024. Representação. Planejamento. Descumprimento de prazo legal de envio dos projetos de Leis Orçamentárias ao Poder Legislativo. Processo n° 1495/2023.....	21
14. RESOLUÇÃO N° 19/2024. Representação. Descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. Processo n° 4089/2022.....	22
CÂMARAS.....	23
15. RESOLUÇÃO N° 375/2024. Processo Administrativo. Deficiência de informações no SICAP-LCO. Princípio da insignificância. Processo n° 5297/2021.....	24

16. ACÓRDÃO Nº 265/2024. Auditoria de Regularidade. Irregularidade no controle interno de combustíveis. Necessidade de estruturação de procedimentos de controle interno. Processo nº 8543/2022.....	25
17. ACÓRDÃO Nº 336/2024. Auditoria de Regularidade. Ausência de controle de entrada e saída de bens patrimoniais. Almoxarifado. Processo nº 6881/2022.....	27
18. ACÓRDÃO Nº 94/2024. Prestação de contas de ordenador. Despesas de exercícios anteriores. Fato gerador. Registro Contábil. Processo nº 2395/2022	28

PLENÁRIO

1. ACÓRDÃO Nº 175/2024



ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS À OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. NÍTIDO INTENTO DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DESTA CORTE DE CONTAS, MEDIANTE REITERAÇÃO DE EXPEDIENTES RECURSAIS PARA OS QUAIS JÁ HOUVE APRECIÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. MULTA.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 1.284/2001, cabe embargos de declaração nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno e não contra decisão monocrática da competência do Relator, à luz do art. 223, § 1º, do Regimento Interno deste TCE. Com efeito, o cabimento, enquanto requisito geral de admissibilidade dos recursos, abrange o princípio da unirecorribilidade ou unicidade recursal, segundo o qual, contra cada decisão a ser atacada, é cabível apenas um recurso próprio e específico, previsto no ordenamento jurídico regente ao caso. Em contrário sensu, veda-se a interposição, contra a mesma decisão, de recursos diferentes, como busca o recorrente. Anote-se que ao interpor diversos recursos (Pedido de Reexame, Embargos de Declaração, Agravo, Agravo em Agravo e Embargos de Declaração) visando modificar o julgamento de mérito das contas consolidadas, o responsável opõe resistência injustificada ao andamento do processo e procedeu de modo temerário em

incidente processual, nos termos do art. 80, incisos IV e V, do CPC, de aplicação subsidiária e analógica no âmbito deste TCE. No caso concreto, ao analisar o comportamento do embargante, percebe-se o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas, mediante reiteração de expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito, tumultuando o processo. Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º c/c art. 1.026, do CPC, uma vez que a configuração da má-fé na sua conduta pode ser extraída da comprovação de que foi alertado sobre a inadequação do recurso, conforme teor do Despacho nº 1155/2023-RELT5 (evento 6). Nesse sentido, cito a jurisprudência do TCU: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MERA PETIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL. MULTA AO EMBARGANTE.* (Acórdão nº 593/2017 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, julg. 29.03.2017)”. A aplicação da norma geral processual deve-se compatibilizar com as normas específicas do controle externo. Nesse sentido, devemos observar que nos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, quando não há condenação em débito, a multa aplicada tem por fundamento o artigo 39, da Lei Orgânica deste TCE, cujo valor máximo definido no artigo 159, inciso XI, do Regimento Interno deste TCE é de R\$ 16.981,94. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e processuais, compreendo que a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende o caráter educativo e inibidor necessários.

(Embargos de declaração. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 175/2024](#). Voto nº 89/2024 – RELT5. Julgado em 01/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/04/2024. Processo nº 14211/2023).



2. RESOLUÇÃO Nº 385/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONVERSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO QUE TERIA JUSTIFICADO A CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

Nos presentes embargos, os recorrentes alegam, em síntese, que apesar das irregularidades apontadas no Voto nº 133/2023, não foram verificado quaisquer indícios de dano ao erário eventualmente causado pelo Gestor Municipal, logo, o acórdão recorrido foi omissivo vez que diante da ausência de qualquer evidência de dano ao erário, deveria ter constado no Acórdão 680/2023 a determinação de desconverter o processo que está classificado como Tomada de Contas Especial e determinar a alteração da classe processual à sua natureza original, qual seja a classe de auditoria de regularidade. Alega ainda, que é implícito que, após a análise, identificado que não há efetivamente dano ao erário, o Tribunal poderá ordenar a modificação da natureza do processo a sua natureza

original. Por fim, requer o provimento dos aclaratórios tempestivos e o recebimento deste com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão do decisum embargado, para determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja: Classe de Assunto: 6. Auditoria de Regularidade – Janeiro a setembro de 2019. Acrescentam os embargantes que a possibilidade de haver a desconversão no caso em comento é totalmente patente nesta Corte de Contas, conforme se pode confirmar das muitas decisões: Acórdão nº 122/2019; Acórdão nº 542/2019; Resolução nº 692/2015; Acórdão nº 2/2019; Acórdão nº 1292/2015; Acórdão nº 788/2016; Acórdão nº 1365/2015; Acórdão nº 504/2016; Acórdão nº 284/2015; Acórdão nº 1277/2015; Acórdão nº 1155/2015; Acórdão nº 1015/2016; Acórdão nº 1277/2015; Acórdão nº 785/2019. Pois bem. Como bem pontuado pelos embargantes, no âmbito do Tribunal de Contas da União vem sendo firmado o entendimento no sentido de que, comprovada a ausência de dano ao Erário, que teria justificado a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, não deve haver o julgamento das contas, embora possa haver aplicação de multa, mediante o retorno do processo à sua natureza original. [...] Isto posto, seguindo o entendimento apresentado, assiste razão aos recorrentes quanto à desconversão dos presentes autos em auditoria, tendo em vista a inexistência de débito, conforme os itens 10.25 a 10.28 do voto condutor do Acórdão TCE/TO nº 680/2023-PRIMEIRA CÂMARA, pressuposto essencial para o processamento regular da Tomada de Contas Especial, o que não prejudica a aplicação de multa aos responsáveis quanto às infrações às normas legais constantes dos demais itens do mencionado acórdão. Para tanto, importante destacar que os embargos tem por objetivo corrigir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do julgado e, eventualmente, em razão do reexame da matéria, atribuir-lhes os efeitos infringentes como consequência. No caso em tela, os recorrentes alegam omissão, que para ser corrigida, se faz necessária a aplicação dos efeitos infringentes, visto que alterará o resultado do julgamento. Sobre o tema, a jurisprudência traz o seguinte entendimento: "*O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento*" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108). [...] Diante dos efeitos modificativos trazidos pelo novo resultado encontrado sobre o mérito da matéria, considerando os argumentos suscitados pelos Embargantes e, sobretudo, os julgados análogos proferidos por esta Corte de Contas, entendo que as razões apresentadas merecem ser acolhidas, e por consequência, a omissão sanada quanto à desconversão da Tomada de Contas Especial.

(Embargos de declaração. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 385/2024](#). Voto nº 75/2024 – RELT1. Julgado em 01/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/04/2024. Processo nº 11527/2023).

[3. RESOLUÇÃO Nº 383/2024](#)



ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DE

CAPACIDADE TÉCNICA. ENDEREÇO DIVERGENTE. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

Alega o denunciante que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não possui o devido reconhecimento em cartório da assinatura da pessoa responsável pela emissão. É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8666/93. Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “*Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente*”. (*Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407*) Podemos concluir, portanto, que, o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado. Insta consignar que dentre os requisitos de habilitação contidos no item 9.2.12 do Edital, o atestado de capacidade técnica não consta exigência de reconhecimento de firma em cartório, razão pela qual não há consistências nas alegações do denunciante. [...] Destacamos que a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica não encontra respaldo na lei geral de licitações, como se verifica na redação do artigo 32. Em relação a esse tema, o Tribunal de Contas da União, no seu manual de licitações e contratos, 4ª edição, página 464, manifestou-se no sentido de que: “*Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.*” Essa mesma manifestação está presente no Acórdão 1301/2015-Plenário, que acrescenta à necessidade de dúvida em relação à autenticidade, que haja prévia previsão da exigência em edital. O Superior Tribunal de Justiça, também já se manifestou sobre o tema, corroborando com o entendimento exarado pelo TCU, vejamos: *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.*” (*REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191*) Neste sentido, podemos concluir que não comporta acolhimento o reconhecimento das supostas irregularidades narradas na denúncia no ponto ora analisado.

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 383/2024](#). Voto nº 32/2024 – RELT6. Julgado em 01/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/04/2024. Processo nº 777/2023).



4. RESOLUÇÃO N° 381/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PLAUSÍVEIS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAR OS FATOS NARRADOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

Da leitura da inicial, não se verifica indícios plausíveis de irregularidade, ato irregular ou norma violada. A realização de um evento, ou contratação de um objeto/serviço está dentro do poder discricionário do gestor que, em tese, sabe das necessidades de seu órgão. A denúncia anônima, vazia, naturalmente, não pode ensejar ação. Contudo, se chegar uma notícia, há, por parte dos órgãos incumbidos dessa investigação, de se averiguar a veracidade dos fatos narrados. Nesse sentido: *Enunciado TCU: Não é nulo o processo no âmbito do TCU que se origina de denúncia anônima, desde que realizadas as diligências necessárias para verificação dos fatos e colação de provas.* (g.n) (Acórdão 425/2014-Plenário) *Enunciado TCU: É possível o TCU deflagrar investigação em decorrência de denúncia anônima, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos noticiados.* (g.n) (Acórdão 1817/2013-Plenário) Essa também é a doutrina de J. U. Jacoby Fernandes: “(...) a instauração de processo administrativo, fundado em denúncia anônima, constitui ato ilegal, que o Direto não abriga e nem pode tolerar, ensejando nulidade de causa para instaurar o processo e gerando constrangimento ao seu desenvolvimento. Se a Administração vislumbrar razoável possibilidade da existência dos fatos denunciados anonimamente, deverá promover diligências e, a partir dos indícios coligidos nesse trabalho, instaurar o processo, desvinculando-o totalmente da informação anônima.” *Mutatis mutandis*, trazendo para a esfera penal, o Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. No mesmo sentido, o STJ decidiu não ser possível ordenar a instauração de inquérito policial, com base em carta anônima. Também não podem as autoridades públicas iniciarem qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar, cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. [...] Todavia, considerando a ausência de indícios plausíveis de irregularidade, e de diligências para averiguar os fatos narrados na denúncia anônima, entendemos por não conhecer da representação, e acompanhando o Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento dos autos.

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução n° 381/2024](#). Voto n° 61/2024 – RELT6. Julgado em 01/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/04/2024. Processo n° 13330/2023).



5. RESOLUÇÃO Nº 360/2024

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DA LEI Nº 8666/1993 QUANTO À EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO E À COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARQUIVAR.

[...] Quanto ao primeiro, é preciso avaliar que, ao caso em análise, aplica-se o regramento da Lei Federal 8.666/1993, norma que estabelecia, dentre seus dispositivos, comandos específicos acerca da documentação exigida na fase de habilitação dos interessados. Nesses termos, o processo licitatório extrapolou e, portanto, descumpriu o previsto no conjunto de dispositivos da Seção II do Capítulo II da mencionada norma, quanto aos arts. 27 a 31, ao requerer os seguintes documentos: [...] A esse respeito, o Tribunal de Contas da União, afirmando se tratar de rol taxativo o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei Federal 8.666/1993, tal como se posicionou no Acórdão 2197/2007-TCU-Plenário, sedimentou o entendimento acerca da obrigatoriedade de se exigir, na fase de habilitação, apenas os documentos ali estabelecidos, sob pena de que se incorra em ilegalidade, restringindo-se a competitividade do certame, em afronta ao estabelecido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal: “*REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. (...) ‘112. É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993’.*” (ACÓRDÃO 3192/2016 – TCU. PLENÁRIO, Min. Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA). A compreensão de que a exigência de documentos de habilitação além dos previstos na legislação é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório já foi reiteradamente examinada também por este Tribunal, conforme se pode verificar na Resolução nº 699//2023-PLENO (Processo 762/2023) e Resolução nº 598/2023-Pleno (Processo 7416/2022) Assim sendo, mantenho o entendimento de que a defesa não apresentou razões aptas a desconstituir a apontada irregularidade, a qual não se sanaria apenas com a alegação da parte quanto ao simples argumento de que “*as exigências foram apenas no sentido de assegurar ao Município de Sandolândia/TO maior garantia na execução do contrato*”, inexistindo qualquer justificativa editalícia que comprove a necessidade de instalar tais especificações para além do previsto na legislação vigente à época. Semelhante posição, a exemplo, foi firmada neste Tribunal por meio do Acórdão TCE/TO Nº 1377/2023-

Segunda Câmara (Processo nº 7218/2022). Conheça-se da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142, e seguintes, do Regimento Interno do TCE/TO, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo se afastado a alegação de ocorrência de sobrepreço/superfaturamento na aquisição de itens constantes da Ata de Registro de Preços.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 360/2024](#). Voto nº 77/2024 – RELT2. Julgado em 03/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 05/04/2024. Processo nº 1179/2023).



6. ACÓRDÃO Nº 211/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SICAP-LCO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES PROCESSUAIS SEM CAUSA JUSTIFICADA. OBRAS PARALISADAS. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Com supedâneo nas informações dos autos, resta cristalino, para o caso em tela, que houve manifesta ilegalidade por parte dos responsáveis no que tange o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mais especificamente em seu art. 45, o qual preconiza a possibilidade de inclusão de novos projetos somente após atendidos os projetos em andamento. Na presente situação, foram identificadas obras com mesma natureza e com objetos equivalentes no município de Dianópolis/TO, enquadrando-se nas restrições legais acima explicitadas. Nessa ambiência, a restrição legal em lume revela-se importante instrumento para evitar que recursos sejam destinados a novos projetos em detrimento da conclusão de obras em andamento, o que pode causar prejuízos financeiros à população que iria usufruir desses serviços. Além disso, ao priorizar a conclusão de obras paralisadas, o governo evita gastos maiores com reformas e reconstruções no futuro. Em resumo, a observância do artigo 45 da LRF é essencial para uma gestão pública responsável e eficiente, garantindo a aplicação correta dos recursos públicos em benefício da sociedade. [...] No tocante às oportunidades da manifestação dos responsáveis, conforme Despachos nº 929/2023 e 1226/2023, estes optaram por permanecerem silentes. [...] Desta forma, resta evidente, no caso em comento, a falta de compromisso dos responsáveis remanescentes, tanto no que tange à alimentação do SICAP-LCO, como da conclusão das obras em andamento, o que evidencia desídia dos gestores na melhor condução das ações e dos serviços públicos. Oportuno repisar que a inércia dos demais responsáveis, no que tange ao atendimento das determinações deste Tribunal, implica na sua revelia diante das irregularidades. Consoante já averbado, a atitude ressalta a falta de compromisso dos gestores, tanto no que tange à alimentação do SICAP-LCO, como da conclusão das obras em andamento, o que demonstra desídia dos

gestores na melhor condução das ações e dos serviços públicos. Noutra raio semântico, relativo à revelia dos responsáveis no processo em tela, destaca-se o fato de que, no âmbito dos Tribunais de Contas, seguindo o entendimento do TCU, seus efeitos são distintos do que se opera no processo civil, não levando necessariamente à presunção de veracidade de todas as imputações levantadas. Nesse caso, deve-se levar em consideração também as provas existentes nos autos para avaliação da responsabilidade dos agentes. Levando-se em consideração o teor da Análise Preliminar nº 391/2023, assim como do Parecer Técnico nº 50/2024, pode-se obter um comparativo entre as irregularidades apontadas inicialmente e as impropriedades que remanesceram na ocasião das verificações posteriores do SICAP-LCO. Na derradeira verificação, foram identificados 20 (vinte) lançamentos referentes a obras paralisadas, o que evidencia que os responsáveis estão agindo equivocadamente, promovendo ações que possuem potencial de causar danos irreversíveis à administração e ao erário. Desta maneira, a recomendação de que os responsáveis se abstenham de licitar novas obras ou serviços de engenharia é medida que se impõe ao caso em tela, tendo em vista os princípios gerais da administração pública, ressaltando dentre eles o princípio da eficiência e da economicidade. [...] Diante de tal conjectura, acompanho os pareceres da Unidade Técnica assim como do Ministério Público de Contas no sentido de manter as irregularidades apontadas, assim como, verificada a existência dos pressupostos que justificam a sanção dos responsáveis pela falta de atendimento das diligências desse Tribunal, aplicar-lhes multa com fundamento no art. 39, inciso IV, da Lei 1.284/2001, a qual fixo no valor individual de R\$ 1.500,00, sem prejuízo de repetir a diligência para obtenção das informações e documentações faltantes.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 211/2024](#). Voto nº 108/2024 – RELT5. Julgado em 08/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/04/2024. Processo nº 10620/2023).



7. RESOLUÇÃO Nº 188/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRIENAL. §1º, ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.873/99. TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] Entendo que a análise da prescrição deve ser realizada antes das demais razões recursais, pois, enfrentar as outras teses preliminares e prejudiciais, traria possível consequência processual da decisão recorrida ser ou não anulada para que se realizasse novo exame do mérito da prestação de contas, o que se demonstra desarrazoado e sem justa causa, ao verificar a impossibilidade de execução das decisões das Cortes de Contas pátrias, como se demonstrará no decorrer deste Voto. Portanto, peço vênias aos pares por entender não haver justa causa para examinar as demais prejudiciais do mérito do Embargos de Declaração relativas ao cerceamento de defesa, mesmo tendo conduzido ao

conhecimento do presente recurso, todavia, passo a enfrentar a prescrição ora suscitada neste recurso como questão de ordem pública.[...] Alega a prescrição intercorrente, informando que o Recurso Ordinário nº 10508/2014 ficou paralisado por 3 (três) anos e 05 (cinco) meses, entre seu último movimento (Parecer do Ministério Público de Contas nº 554/2020 – evento 45), datado de 16/03/2020, e o seu julgamento em 13/09/2023. O Tema 897, decidido na Repercussão Geral no RE 852.475 (Relator Ministro Alexandre de Moraes), fixou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, restando consignado pelo Supremo Tribunal Federal que a imprescritibilidade é uma exceção, que exige a comprovação da prática de ato de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/92 e a comprovação de dolo. Posteriormente, no RE nº 636886 (Relator Ministro Alexandre de Moraes), O Supremo Tribunal Federal fixou o enunciado para o Tema 899 com repercussão geral nas decisões das Cortes de Contas pátrias, no sentido ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Feitas estas ponderações, infere-se que no exercício do controle externo não ocorre a prescrição do dano ao erário, o que de fato se consubstancia é prescrição da pretensão de ressarcimento do dano e da pretensão punitiva. Neste norte, o Tribunal de Contas da União regulamentou a incidência da prescrição, tanto a quinquenal como a intercorrente, por meio da Resolução TCU nº 344/2022. [...] Esta Corte vem decidindo em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no que determina o § 1º, artigo 1º da Lei nº 9.873/99, *in verbis*: “§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso”. Em corroboração, cito precedentes deste Tribunal de Contas, no sentido de julgar procedente as alegações quando se referem à confirmação da prescrição intercorrente, mesmo em sede de Embargos de Declaração. [...] No caso em apreciação, ressaltando que a embargante alegou que o Recurso Ordinário nº 10508/2014 ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, iniciando sua contagem no dia 16/03/2020, quando da emissão do Parecer nº 554/2020 pelo Ministério Público de Contas (evento 45), até o seu julgamento na data de 13/09/2023, compulsando os autos constato que são procedentes as alegações recursais quanto à prescrição intercorrente, evidenciada nos atos praticados dentre os eventos 45 a 53, findando na decisão exarada na Resolução TCE/TO nº 600/2023 – Pleno. [...] Posto isto, acolho a prejudicial suscitada pela embargante, por observar que ocorreu a prescrição intercorrente trienal acima fundamentada no § 1º, artigo 1º da Lei nº 9.873/99, em consideração à tese do tema 899 da repercussão geral e os precedentes desta Corte de Contas.

(Embargos de declaração. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 188/2024](#). Voto nº 15/2024 – RELT3. Julgado em 04/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/03/2024. Processo nº 12369/2023).



8. RESOLUÇÃO Nº 164/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. VEDAÇÃO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] Ao analisar os tópicos trazidos à discussão, não vislumbro a existência da obscuridade alegada, tendo em vista o posicionamento externado no Voto nº 8/2023-RELT5 (evento 11) dos autos nº 7760/2022 quando do julgamento da respectiva Representação. De toda forma, vale lembrar que a vedação de aumento remuneratório pelos legisladores por ocasião da pandemia de COVID-19 trata-se de um comando legal trazido pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, ratificado pela ADI nº 6447/DF – Pleno, rel. Alexandre de Moraes, regramento que proibiu, diante da situação de calamidade pública vivenciada à época, qualquer tipo de vantagem ou aumento, reajuste ou adequação da remuneração dos entes federativos. A ilegalidade do ato praticado evidencia-se na impossibilidade dos efeitos jurídicos (eficácia) da referida lei em período com manifesta vedação, estendendo-se até dezembro de 2021. Dessa forma, resta claro que os pagamentos realizados neste período estão revestidos de ilegalidade, fato este que justifica a necessidade de devolução de valores aos cofres públicos por se tratarem de danos ao erário. [...] Considerando a alegação de que os precedentes desta Corte não foram seguidos com vistas à segurança jurídica, este não merece prosperar tendo em vista que os precedentes colacionados não fazem referência à vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, já que a citada lei foi publicada em 28 de maio de 2020, tratando-se de um período excepcional e inserida no pacote de medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Dessa forma, a alegação mostra-se vaga, não trazendo similitude ao fato concreto em apreço. Diante da citada ADI, assim como dos argumentos já elencados no Voto nº 8/2023, resta claro não haver nenhum tipo de omissão acerca da superioridade e supremacia do ordenamento constitucional. Com isso, entendo ter sido este ponto devidamente esclarecido no Pedido de Reconsideração. [...] Portanto, não há que se falar em omissão ou obscuridade acerca do tópico citado já que a oportunidade de manifestação acerca da forma de devolução dos valores recebidos irregularmente foi demonstrada, restando somente o inconformismo. Merece ser mencionado que, baseando-se nas informações fornecidas pelo Embargante, não foram identificados fatos novos, senão aqueles apresentados em sede do Pedido de Reconsideração e durante a instrução processual concernente à Representação, os quais são insuficientes para alterar o entendimento já externado em ocasião pretérita. [...] Vale lembrar o art. 55 da Lei Orgânica do TCE-TO, de que os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si no âmbito da própria deliberação recorrida) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido objeto de apreciação pelo juiz). Entretanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de quaisquer das mencionadas deficiências, eis que a decisão embargada enfrentou e decidiu,

de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia existente na respectiva Representação. Por derradeiro, deve-se ter em mente a pacífica trilha jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Tribunal de Contas da União, quanto à impossibilidade de acolher aclaratórios que, a pretexto de vícios apontados na Resolução combatida, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão ali adotada, buscando, indevidamente, o rejugamento de matéria já decidida (nesse sentido, veja-se: EDcl no REsp nº 1.309.320/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma e TCU, Acórdão nº 108/2019-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar). Carece de sentido lógico, portanto, o argumentado na peça recursal ora analisada, eis que contrária à fundamentação que constou do voto da Resolução recorrida, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal, assim como no que se refere à postulação de efeitos modificativos à decisão embargada. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de que este Tribunal de Contas decida no sentido de conhecer os Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Embargos de declaração. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 164/2024](#). Voto nº 36/2024 – RELT5. Julgado em 04/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/03/2024. Processo nº 2053/2023).



9. RESOLUÇÃO Nº 146/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONTROLE EXTERNO. CONSULTA. INSTITUIÇÃO DE CASA-ABRIGO. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS: LEI FEDERAL N. 11.107/2005, DECRETO N. 6.017/2007, LEGISLAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS E OUTROS DIPLMAS LEGAIS. EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. ART. 9º DA LEI FEDERAL N. 11.107/2005. RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E SUBVENÇÕES SOCIAIS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM NATUREZA JURÍDICA DE CONSÓRCIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 2º, §1º, INCISO I, DA LEI N. 11.107/2005. ENTIDADES PRIVADAS SEM NATUREZA JURÍDICA DE CONSÓRCIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERRAL N. 4320/64, LC 101/2000 E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

I. A implementação de ?casa-abrigo? destinada a acolher mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero, vítimas de violência doméstica, e seus dependentes, poderá ser efetivada mediante consórcio público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, por envolver serviço socioassistencial de alta complexidade, passível de gestão associada mediante articulação interfederativa.

II. Todo consórcio público deve ser regido pelas disposições gerais contidas na Lei

Federal nº 11.107/2005, regulamentadas no Decreto nº 6.017/2007 e, ainda, na legislação aplicada às associações civis, se for o caso, sem embargo da possibilidade de tratamento jurídico de aspectos particulares mediante norma específica editada pelos entes federados, desde que respeitado o marco regulatório geral.

III. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, conforme expressamente consignado no art. 9º, da Lei Federal nº 11.107/2005, independentemente da natureza? de direito público ou de direito privado? que assumir a pessoa jurídica originária do contrato de consórcio.

IV. A Lei Federal nº 11.107/2005 trata tão somente de normas gerais de contratação de consórcios públicos, mas seu art. 2º, §1º, inciso I, prevê que as entidades consorciais de natureza pública ou de natureza privada poderão receber subvenções e contribuições sociais e econômicas de outras entidades e órgãos do governo para cumprir seus objetivos. Vale esclarecer que os repasses de subvenções a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos que não tenham natureza jurídica de consórcio público não se encontram sob a égide da Lei nº 11.107/2005, devendo ser observadas, neste caso, as previsões da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/200 e da legislação municipal que disponha sobre o tema.

[...] Finalmente, e atendo-se à moldura das indagações articuladas, pergunta-se a respeito da subsistência de “*restrição/vedação no que tange à realização de contribuições e/ou subvenções que, nos termos da lei, geralmente são feitas pelas Administrações Públicas a entidades privadas, de atendimento ao público, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública*”, objeto da quinta questão. Considerando a aderência da dúvida à temática vertente na Consulta, supõe-se que as transferências – a título de contribuições ou subvenções – referidas teriam o consórcio público como beneficiário, para além dos recursos repassados mediante os contratos de rateio. A este respeito, oportuno anotar que além dos recursos financeiros transferidos pelos entes da Federação consorciados com base no contrato de rateio, constituem recursos dos consórcios públicos: a. Bens móveis ou imóveis recebidos em doação; b. Transferências de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos; c. Tarifas e outros preços públicos; d. Auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo que não compõem o consórcio público; e. Receita de prestação de serviços; f. Outras receitas próprias. Vê-se, destarte, que o condicionamento legal relativo à realização de auxílios, contribuições e subvenções (sociais ou econômicas) ao consórcio público diz respeito à origem dos recursos, que devem provir de entidades e órgãos do governo que não compõem o consórcio público, uma vez que, rememorando a dicção do art. 8º da Lei nº 11.107/2005, “[o]s entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio”. Quanto ao repasse de subvenções a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos que não tenham natureza jurídica de consórcio público, como, por exemplo, no caso das associações do Código Civil, entendo que devem ser atendidos os requisitos da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e da legislação municipal que disponha sobre o tema. A concessão desse apoio configura uma suplementação de recursos públicos para o estímulo de iniciativas privadas no campo social e educacional/cultural, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320/64. Para tanto, é preciso que tal despesa se enquadre nos

requisitos determinados no art. 26 da LRF, ou seja: ter sido autorizada por lei específica, atendidas as condições estabelecidas na LDO e prevista no orçamento, com dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais. Em sede conclusiva, evidenciada a possibilidade do consorciamento intermunicipal para gestão associada de serviços socioassistenciais, a exemplo da instalação de “casas-abrigo”, é oportuno destacar que o modelo associativo se revela positivo e deve ser incentivado, seja pela possibilidade de coordenação federativa que facilite a oferta de serviços de alta complexidade por municípios de pequeno porte, seja pelo cofinanciamento, que permite fazer face à escassez de recursos para serem investidos em empreendimentos dessa natureza.

(Consulta. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 146/2024](#). Voto nº 11/2024 – RELT5. Julgado em 04/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/03/2024. Processo nº 11769/2023).



10. RESOLUÇÃO Nº 182/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINSITRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INDIMPLÊNCIA FINANCEIRA POR PARTE DO ENTE ESTATAL EM RAZÃO DE CONTRATO EXECUTADO. INTERESSE PARTICULAR. NÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS TUTELAR INTERESSES SUBJETIVOS OU DETERMINAR PAGAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

[...]Em que pese a legitimidade que possui a signatária para representar ao tribunal, consoante disposto no art. 142-A, VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e bem assim que a presente representação está redigida em linguagem clara e objetiva, e referir-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, é possível constatar que se encontra ausente o requisito da competência no trato da suposta ilegalidade apontada, visto que pretende unicamente ver tutelado interesse particular. Não compete aos Tribunais de Contas determinar pagamento a credores, ou tutelar direitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. [...] Segundo a jurisprudência firmada pelo TCU, não se insere dentre as competências dos Tribunais solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda, prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. Embora o Tribunal de Contas seja competente para fiscalizar a ordem cronológica de pagamentos da administração, e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, o mesmo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido. Todavia, havendo o préstimo do serviço, deve a Administração proceder ao reconhecimento de sua dívida, a fim de saldá-la, impossibilitando o locupletamento por parte da Administração. [...] Assim, no caso de comprovação que os serviços foram prestados, recomendamos à atual gestão que cumpra

com suas obrigações financeiras. Ante o exposto, pelos argumentos acima apresentados, bem como acompanhando o Ministério Público de Contas, propugnamos para que este Tribunal de Contas adote a decisão que ora submetemos à apreciação deste Colegiado, para VOTAR, no sentido de: Não conhecer da presente representação, em vista da incompetência deste Tribunal de determinar pagamentos e tutelar direitos particulares.

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 182/2024](#). Voto nº 25/2024 – RELT6. Julgado em 04/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/03/2024. Processo nº 6209/2023).



11. RESOLUÇÃO Nº 21/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ARTIGO 25 E SEU § 3º E ARTIGO 29, INCISO I, DA LEI Nº 14.113/2020. EXCEPCIONALIDADE DA DECISÃO EM QUE SE BASEIA CONTRADIÇÃO. HIERARQUIA DAS NORMAS. PREVALECENCIA DA LEI DE REGULAMENTAÇÃO HIERÁRQUICA, POSTERIOR E ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO NEGADO.

[...] Imprescindível frisar, em atenção à hierarquia das normas, entendo que os fundamentos da consulta respondida nos autos nº 8403/2021, especificando-os, o art. 37 da Lei nº 4.320/64 e disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), não servem de parâmetro para desconstituir as determinações do artigo 25 e seu § 3º c/c artigo 29, inciso I, da Lei nº 14.113/2020. Observando os fundamentos da decisão considerada contraditória com a consulta embargada, nota-se que ela restou fundamentada no que determina o art. 37 da Lei nº 4.320/64 e a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, entretanto, tais dispositivos não podem desconstituir as determinações da Lei nº 14.113/2020, mas de fato aparentam conflitantes com seu art. 25. Conforme a hierarquia das lei brasileiras, para sua completa aplicação e resolução de conflitos, viabilizam-se três critérios, a saber o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. Importa observar que tanto a Lei nº 14.113/2020 como a Lei nº 4.320/64 têm status de lei complementar, esta forma recepcionada como decidido Supremo Tribunal Federal, logo, não se aplica o princípio da hierarquia quando ambas tem o mesmo patamar normativo. Para solucionar o conflito aparente em questão, defronte aos critérios para sua resolução, conforme critério hierárquico, ocorrendo divergência entre a Lei Complementar nº 14.113/2020 e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) prevalece a norma superior. Quanto ao critério cronológico, a Lei nº 14.113/2020 se sobrepõe à Lei nº 4.320/1964 por ser a normativa posterior. Quanto ao critério da especialidade, a lei do FUNDEB, se destina a regulamentar situações particulares com características objetivas ou subjetivas específicas sobre os recursos financeiros, conferindo um tratamento distinto e tem primazia sobre as leis gerais, remarcada sua natureza excepcional frente às normativas padrões. Assim, a Lei nº 14.113/2020 tem como propósito regulamentar o Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, garantido a utilização das receitas destinadas em âmbito constitucional e prevalece sobre a Lei nº 4.320/64 e o Manual de Demonstrativos Fiscais. Desta forma, mantenho a tese respondida na consulta embargada por seus próprios termos, é obrigatório aplicar 100% dos valores recebidos do FUNDEB no exercício financeiros em que foram creditados, como estabelece o art. 25 da Lei 14.113/2020, possibilitando o dispêndio de 10% do total das receitas de um exercício no ano imediatamente posterior como permite o § 3º da lei indicada, e permanecem vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme o art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Portanto, independente do ano em que os recursos do FUNDEB foram creditados, representam valores que devem ser aplicados no momento adequado e definido legalmente, e como as despesas de exercícios anteriores que ora se pretende pagar decorrem de obrigação advinda de decisão judicial transitada em julgado e relativas às férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, não podem ser custeadas como pretende o embargante, como exposto no Voto nº 160/2023-RELT3 (evento 20 - Processo nº 2616/2023). Relevante destacar que a implementação do princípio da anualidade decorre da própria organização do fundo, fundamentada no ano de sua vigência. Há ainda que se demonstrar situações fáticas que me levaram à resposta em tese da vedação para que recursos do FUNDEB não custeiem despesas de anos já transpassados. Nos termos do § 5º, art. 1º da Lei nº 1.284/2001, as respostas às consultas no âmbito desta Corte têm caráter normativo e constituem prejulgamento das teses, mas não do fato ou caso concreto, o qual, neste caso, é o pagamento, por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor, do adicional de 1/3 (um terço) das férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, obrigação decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

(Embargos de declaração. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 21/2024](#). Voto nº 215/2023 – RELT3. Julgado em 06/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/03/2024. Processo nº 10619/2023).



12. RESOLUÇÃO Nº 17/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DA LEI Nº 8666/1993 QUANTO À AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ATOS NO SICAP/LCO. NÃO DESFAZIMENTO DAS ACUSAÇÕES CONSTANTES DA INICIAL. RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. ARQUIVAR.

[...]Por meio do Parecer Técnico nº 19/2024 (ev. 54), da CAENG, a área técnica concluiu que, dada a apresentação de termo de rescisão amigável (Expediente 10678/2023, ev. 48), não se registrando pagamento por parte da gestão municipal para o escritório contratado

e não havendo prejuízos para os cofres públicos, o presente processo deveria ser arquivado, tendo em vista a perda de objeto, ao que, nesse sentido também, ao acatar as justificativas apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifestou. Contrariamente, é imperioso destacar que, após a instauração e a consumação do contraditório, os atos que subtraem do mundo jurídico instrumentos eivados de vícios, valendo-se da discricionariedade conferida pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, não têm seus efeitos aniquiladores lançados sobre a Representação. Pelo contrário, a par deles, continua sendo possível o exame de mérito processual, especialmente como forma de impedir que novas ocorrências de procedimento licitatório se deem nos alicerces das irregularidades pretéritas. Ou seja, o decurso processual se fez completamente instruído, contemplando o exame pleno de todos os documentos e justificativas apresentadas em relação ao contrato em tela, não se aplicando, portanto, a tese de que se ponha extinta a Representação, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, já que, reitere-se, todos os pontos de impropriedade foram sopesados nos autos. É possível aplicar às contratações resultantes de inexigibilidade de licitação o mesmo regramento usado para processos licitatórios sob o ponto de vista dos efeitos da anulação de atos eivados de vício, aqui se inserindo, por analogia, o caso da mencionada rescisão contratual com renúncia de honorários. Desse modo, convém verificar o entendimento que prospera no Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do seguinte acórdão: “*REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (...) CPRM, por sua vez, revogou o processo licitatório e informou que serão reavaliadas as exigências técnicas previstas no PE 31/2023, que foram objeto desta representação, o que não impede a análise do mérito do presente processo, posto que a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas.*” (ACÓRDÃO 7050/2023¹²¹ - SEGUNDA CÂMARA/TCU, Rel. Min. Vital do Rêgo.) [...] E, embora este voto se abstraia da sobredita ação punitiva, cumpre-me ressaltar aos representados que o rigor normativo deve ser observado como forma de garantir que os processos licitatórios, de maneira geral, se consubstanciem constitucionais, legais, e possam cumprir o desígnio de se convergirem para o atendimento do interesse público, ao que, na oportunidade, consigno que devem os responsáveis, doravante, assim como todos os integrantes da Administração Direta e Indireta daquela municipalidade, proceder diligentemente quanto aos ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [...] Conheça-Se da presente Representação, para, no mérito, julgá-la procedente.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 17/2024](#). Voto nº 24/2024 – RELT2. Julgado em 06/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/03/2024. Processo nº 7567/2022).



13. RESOLUÇÃO Nº 18/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PENEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL DE ENVIO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA) AO PODER LEGISLATIVO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. ARQUIVAR.

[...] Quanto aos demais projetos de lei, para 2022 e 2023, protocolados, respectivamente, em 2021 e em 2022, as datas de encaminhamento extrapolaram os dois referenciais – a legislação estadual e o disposto no ADCT (Quadro 1). Da preleção de Abraham (2018, p. 326), extrai-se a plena compreensão de que a Magna Carta estabeleceu, para a composição orçamentária brasileira, uma dinâmica integrada e harmônica de elaboração, aprovação e execução de normas (Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual), com o propósito de permitir o correto planejamento e a realização das atividades financeiras estatais, em todos os Poderes, ao que, dada a simetria das normas constitucionais, a mesma construção tronou-se aplicável aos orçamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Convém também destacar, na conformidade do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a chamada “ação planejada e transparente”, a qual deve prevenir riscos e assegurar o equilíbrio das contas públicas. Como parte de seu regramento, a mencionada lei recebeu como título do Capítulo II a expressão “Do Planejamento”, e este foi detalhado em seções, figurando dentre as três primeiras justamente as relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, entendidos como instrumentos de transparência. Assim, obedecer aos prazos de envio das peças orçamentárias é demonstrar zelo para com o planejamento orçamentário, assegurando também que o processo legislativo seja cumprido a contento, oferecendo ao Poder Legislativo a oportunidade de cumprir seu papel de análise, proposição de emendas aos projetos e aprovação dessas matérias, do ponto de vista do controle de constitucionalidade e da verificação da legalidade, sob a perspectiva da defesa do interesse público. [...] Com base nesse entender, embora o representado não tenha se empenhado para expor efetivamente dados ou informações suficientes para justificar a conduta que ora se examina, adoto como diretriz de análise o contemporâneo princípio do consequencialismo jurídico (surgido a partir dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro acima transcritos), associando-o ao princípio da proporcionalidade, ambos presentes na concepção do entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nestes termos: “*Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*” (Acórdão 2463/2019-Primeira Câmara, Relator BRUNO DANTAS, área: Responsabilidade; tema: Multa; subtema: Dosimetria; outros indexadores: critério, sanção, princípio da motivação.) Isso, porque a pandemia de

COVID-19 de fato desafiou a gestão pública nos anos de 2021 e 2022, cobrando diariamente soluções criativas, requerendo recursos e investimentos financeiros não planejados, tornando forçosa a atuação da União em socorro de estados e municípios. Portanto, compreendo que o comportamento atípico de encaminhamento tardio das peças orçamentárias ao legislativo municipal por parte do Poder Executivo de Alvorada-TO nos anos de 2021 e 2022, em relação aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, apesar de começar a plena atuação parlamentar, sob o prejuízo de não serem os projetos de lei aperfeiçoados a partir da análise e contribuição acurada na Casa de Leis, tendo como referência o disposto apenas nestes autos, não gerou prejuízos quantificáveis à execução orçamentária municipal dos exercícios em pauta, inclusive já transcorridos. [...] Conheça-se da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 142 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, para, no mérito, julgá-la procedente [...] Deixe-se de aplicar multa, com fundamento no disposto nos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 18/2024](#). Voto nº 25/2024 – RELT2. Julgado em 06/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/03/2024. Processo nº 1495/2023).



14. RESOLUÇÃO Nº 19/2024

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ARQUIVAR.

[...] O conteúdo do recurso é a repetição das alegações de defesa manejadas nos autos de Prestação de Contas, por meio do Expediente nº 3522/2021 (evento 19 dos autos de nº 3933/2020), não inovando em seus argumentos, tampouco atacando de forma específica o Acórdão recorrido. Assim sendo, segundo a doutrina, para que o recurso seja formalmente regular, é necessário que o recorrente conteste de forma específica as razões da decisão recorrida e apresente novos argumentos capazes de proporcionar-lhe uma posição favorável. Essa exigência de impugnação precisa das convicções expressas na decisão contestada decorre do princípio da dialeticidade, o qual estipula que o recurso não deve apenas expressar desacordo com o ato impugnado, mas também deve obrigatoriamente indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se requer um novo julgamento, os quais não podem se limitar à mera repetição de argumentos anteriormente expostos. No presente caso, todavia, houve a reprodução integral dos textos manejados na defesa do processo originário. Quanto à transcrição de argumentos já ventilados em momento pretérito no processo, o STJ consagrou que, nos termos da sua atual jurisprudência, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do

art. 1.010, II, do CPC/15. [...] Em sentido correlato, o STF entende que “*o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos*”. Vejamos: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. CONDENAÇÃO IMPOSTA COM BASE EM VIOLAÇÃO DA LEI DE DEFESA DA CONCORRENCIA, NO CONCEITO DE "DUMPING" E NA OFENSA AO "FAIR TRADE". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, LV, 22, I, 93, IX E 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo regimental é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe25/06/2010. [...] Com efeito, exatamente sob o aspecto da exigência de exposição dos motivos de fato e de direito no recurso, é que o princípio da dialeticidade se mostra aplicável aos recursos interpostos perante este Tribunal de Contas, eis que se encontra subjacente ao art. 222 do RITCE/TO, comando que impõe aos recorrentes o ônus processual de descrever as razões de impugnação sob aquele enfoque. Confirma-se a redação do referido dispositivo legal: “*art. 222 – Os recursos serão formulados em petição, em que constem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão*”. Portanto, considerando que houve tão somente a transcrição da defesa apresentada no processo originário, por meio do Expediente nº 3522/2021 (evento 19 dos autos de nº 3933/2020), nas razões recursais, com base no exposto e em precedentes desta Corte de Contas entendendo pelo não conhecimento do presente Recurso Ordinário.*

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 19/2024](#). Voto nº 30/2024 – RELT1. Julgado em 06/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/03/2024. Processo nº 4089/2022).

1ª CÂMARA



15. RESOLUÇÃO Nº 375/2024

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OUTROS. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SICAP-LCO. INEXATIDÃO NUMÉRICA. ARQUIVAR. FAZER RECOMENDAÇÕES.

I. SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE AUDITORIAS PÚBLICAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS (SICAP-LCO). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017. ERRO PROCEDIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RESSALVAR IMPROPRIEDADE APONTADA.

No caso em análise, entendemos que a situação merece ser ponderada, visto que, ao nosso sentir, possivelmente, como em vários outros casos, os números do processo no SICAP-LCO, foram registrados pelo responsável com números diferentes dos números registrados no SICAP - Contábil, o que impossibilita encontrar os processos no SICAP-LCO, a partir dos números do SICAP-Contábil, mas não prejudicam o resultado da análise licitatória. Imperioso destacar que, os responsáveis tem empreendido esforços para regularizar as impropriedades apontadas, sendo que, em tais situações, nas quais os pontos suscitados podem ser justificados/esclarecidos, a Sexta Relatoria, têm adotado postura pedagógica, entrando em contato com os responsáveis informando-lhes sobre a existência dos questionamentos, oportunizando, assim, a correção das impropriedades, adequando os atos administrativos aos termos da legislação. Nessa esteira, o ato praticado pode ser inserido nos parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal como requisitos de ordem objetiva autorizadores do princípio da insignificância, reconhecidos como: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência da periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A base conceitual não foi especificada no julgamento pela Corte Suprema, mas indica que uma conduta pode ser considerada minimamente ofensiva quando sua capacidade de lesionar o bem jurídico tutelado é tida como inexpressiva, ou seja, a ação deixa de ser considerada perigosa ou reprovável. Embora ausente de norma regente e específica, o fundamento principiológico da insignificância é considerado pela doutrina e jurisprudência como aplicável no âmbito administrativo, em situações que permeiam o direito administrativo sancionador, e utilizado como embasamento de algumas decisões desta Cortes de Contas para mitigar a penalização a exemplo do Acórdão nº 226/2019-2ª Câmara. Processo nº 1294/2017 - Acórdão nº 199/2019-2ª Câmara. Processo nº 1986/2017 e Acórdão nº 775/2018-2ª Câmara. Processo nº 2950/2016). Na diretriz da proporcionalidade, o art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942),

contempla a importância da ponderação no poder de decisão da autoridade julgadora, reforçando a necessidade de não se decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. Assim, ante às razões delineadas, à luz do art. 4º da LINDB, mantemos o indicativo da impropriedade apreciada se enquadra no campo da ressalva (que se refere a inconsistência de alguns dígitos de numeração de processos licitatórios identificados no sistema SICAP-LCO), ancorados nos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, porquanto o bem juridicamente tutelado não se mostra exposto a dano, efetivo ou potencial, tampouco impregnado de significativa lesividade para fins de punição pecuniária. [...] Conhecer do processo administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente, convertendo o indicativo de falha procedimental, detectada no cruzamento de informações lançadas em sistema eletrônico deste Tribunal de Contas, em ressalva, com fundamento nos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

(Processo Administrativo. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 375/2024](#). Voto nº 75/2024 – RELT6. Julgado em 01/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/04/2024. Processo nº 5297/2021).



16. ACÓRDÃO Nº 265/2024

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUDITORIA DE REGULARIDADE. VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM AS NORMAS DO DETRAN. IRREGULARIDADE NO CONTROLE INTERNO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE EM ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ORIENTADA À MEDIÇÃO DA EFICIÊNCIA E DA EFICÁCIA DOS PROGRAMAS DE GOVERNO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DESPESA COM A FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E ANTERIOR DO FISCAL DE CONTRATO.

[...] Saliento ainda que, embora em termos ideais, a estruturação do controle interno envolva toda a gestão dos riscos mediante um planejamento estratégico e acompanhamento de métricas (objetivos, metas, indicadores), em termos práticos, lidando com um pequeno município e com deficiências flagrantes em sua estrutura administrativa, mostra-se suficiente, ao menos em um primeiro momento, realizar um trabalho mais simples: i) definindo-se fluxos de trabalho, ii) elaborando planilhas com dados mínimos dos bens e serviços contratados, iii) acompanhamento dos estudos técnicos de levantamento das demandas dos exercícios anteriores e avaliação da metodologia para aferir se estão servindo a contento às contratações futuras, iv)

mapeamento das políticas públicas em curso nos órgãos executivos, identificando se estão estruturadas nos elementos mínimos necessários (definição do público alvo, prazos, ações, recursos, metas, resultados esperados, índice de satisfação social), entre outros. Nestes termos, evidencio ao jurisdicionado que, em que pese participe da gestão de um pequeno município, a estruturação de um controle interno não somente é desejável e possível, como também necessário, conforme se tem fundamentado no presente voto. No tocante especificamente ao controle de combustíveis, este Tribunal já salientou que as contratações de fornecimento de combustível devem estar instruídas com requisições prévias, nas quais se faça constar informações essenciais, como: i) ao veículo que será abastecido, ii) ao motorista, iii) à quilometragem inicial, iv) à finalidade do transporte. Para tanto, é fundamental à eficiência do controle de combustíveis que haja a implantação de sistema informatizado de: i) controle na aquisição de combustível; ii) controle de tráfego, com justificativa de deslocamento (com o registro da entrada e saída de veículos, motorista, quilometragem inicial e final); iii) de histórico de gastos com combustível; iv) de mensuração da média do consumo. Observa-se, pois, que o controle interno envolve a realização de procedimentos de planejamento e elaboração de relatórios, bem como a realização de monitoramentos internos e/ou fiscalizações, quando necessário. Essa função deve ser realizada de modo permanente, fazendo parte da própria dinâmica da administração pública. A sua atividade não se restringe à conferência da legalidade dos atos administrativos. Para além desse propósito, e até com maior relevância, cumpre a esse relevante setor realizar um exame de eficiência dos programas, projetos e ações, aferindo resultados e aperfeiçoamento os procedimentos internos. É essa a missão que figura o controle interno como de caráter estratégico, porquanto o vincula diretamente com o processo governamental em suas múltiplas etapas. Essas ponderações apontam para a insuficiência dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável, bem como do documento comprobatório de que existiria um suposto controle de aquisição de combustíveis. A tabela trazida pelo jurisdicionado comporta tão somente dados relativos à data de aquisição, número de empenho, nome do credor e valor despendido. Trata-se, pois, de um acompanhamento contábil-financeiro cuja realização não abarca toda a complexidade das funções de controle interno, conforme elucidado anteriormente. Feito esses esclarecimentos, resta evidente que há uma grave violação à norma legal (arts. 70 e 74 da CF c/c art. 76 a 80 da Lei nº 4320/64, art. 13 do Decreto Lei nº 200/67, arts. 113, caput e §2º, 116, §3º, I e III, da Lei nº 8666/93 e arts. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00), porquanto não houve a estruturação do sistema de controle interno e dos seus planos de trabalho, o que desencadeia sérios prejuízos ao planejamento e à capacidade da administração de gerir riscos, conforme indicado anteriormente. Por conseguinte, acolho o posicionamento da unidade técnica e aplico multa às envolvidas por verificar grave violação à norma legal (art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93). Na oportunidade, emito recomendações visando o saneamento futuro dessa irregularidade. Outrossim, há de considerar-se o pequeno porte da municipalidade, bem como que o aperfeiçoamento da atividade administrativa ocorre de maneira incremental (progressiva). Além disso, deve-se considerar que se trata de uma política de Estado, e não apenas de Governo, de modo que a sua implementação depende do esforço continuado da Administração Pública local. É oportuno que esta Corte de Contas, ao lado da imputação de sanção ao responsável, emita recomendação visando corrigir esse cenário de descumprimento de comando constitucional por manifesta omissão administrativa. Esta atuação tem caráter colaborativo e pedagógico, assinalando

comandos que tornem mais claros os passos a serem seguidos para a efetiva estruturação do sistema de controle interno.

(Auditoria de Regularidade. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 265/2024](#). Voto nº 119/2024 – RELT5. Julgado em 15/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/04/2024. Processo nº 8543/2022).



17. ACÓRDÃO Nº 336/2024

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE BENS PATRIMONIAIS. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA . EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ALMOXARIFADO.

O TCU já consignou a importância do almoxarifado como elemento de rastreabilidade dos materiais não-permanentes. A entrada em almoxarifado confere maior confiabilidade às compras públicas. Sem uma estrutura adequada, não é possível aferir se o gasto com recursos atenderam à finalidade pública a que se destinava. Repise-se, na ocasião, que advém da legislação em vigor (art. 37, caput, da CF c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 63 da Lei nº 4320/64) a necessidade de rastreabilidade dos gastos públicos, consoante adverte o TCU. Para tanto, resgato meu posicionamento já emitido em circunstância semelhante, e consigno que é imposto à administração pública que: 1. Implemente mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis que permitam verificar a quantidade e a qualidade dos serviços prestados. Ademais, a própria normatividade interna deste órgão justifica a necessidade de regulamentação e estruturação deste departamento para que haja um contínuo aperfeiçoamento do armazenamento de bens, auxilie no planejamento das compras de bens de consumo e controle dos fluxos de pedidos de material. A centralização da distribuição de materiais em um almoxarifado é essencial para que se alcance maior racionalidade neste processo. Embora em pequenos municípios não haja a devida atenção a este departamento, a importância do almoxarifado é reconhecida na literatura que trata do assunto. O almoxarifado é o local devidamente apropriado para armazenagem e proteção dos materiais da empresa Klipel. É o local destinado à fiel guarda e conservação de materiais, em recinto coberto ou não, adequado à sua natureza, tendo a função de destinar espaços em que permanecerá cada item aguardando a necessidade de uso (Paoleschi, 2019). [...] A gestão de estoques possui uma importância operacional e, ao fazê-la, tem um papel estratégico dentro da organização, porque viabiliza o seu funcionamento (Silva, 2019). Além disso, por trazer maior credibilidade, qualidade, flexibilidade e rapidez à organização, o almoxarifado possibilita uma vantagem à Administração, sobretudo em termos de legitimidade. Ao olhar externo, existindo a documentação e controle do fluxo de fornecimento de materiais, haverá maior confiança nas remessas feitas. Assim, a organização se credencia de maneira mais positiva frente ao público externo. Feito esse registro dos julgados e da literatura

acadêmica, está demonstrada a importância do almoxarifado como elemento central da gestão de estoques de uma organização. Ainda recorrendo à literatura especializada, compete sublinhar que a ausência de almoxarifado dá margem à divergências de quantidades e perdas de qualquer natureza: mal armazenamento, extravio, perda da validade, entre outras possibilidades (Klipel, 2014). Além disso, é do almoxarifado a responsabilidade de receber e conferir, quantitativa e qualitativamente, os produtos adquiridos pela empresa. Outrossim, deve-se assinalar a necessidade de regulamentação do setor, de modo a padronizar os procedimentos internos e definir com clareza as responsabilidades do almoxarife, que passam pelos seguintes aspectos: i) receber para guarda e proteção os materiais adquiridos pela administração; ii) entregar os materiais mediante requisições autorizadas aos servidores; iii) expedir os materiais para terceiros, conforme solicitação documentada; iv) manter atualizados os registros do sistema; v) manter a acuracidade dos estoques; vi) manter a limpeza e a arrumação de todo o ambiente; vii) controlar os estoques, dando as baixas e entradas no sistema com celeridade. Diante do exposto, posiciono pela aplicação de sanção ao responsável pela deficiência relativa à entrada e saída dos bens (estrutura de almoxarifado). Na oportunidade, emito recomendações visando ao saneamento futuro dessa irregularidade [...] Diante de todo o exposto, voto para que esta egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de: acolher o relatório de auditoria de regularidade.

(Auditoria de Regularidade. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 336/2024](#). Voto nº 116/2024 – RELT5. Julgado em 22/04/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/04/2024. Processo nº 6881/2022).

2ª CÂMARA

18. ACÓRDÃO Nº 94/2024



ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA. DÉFICIT FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Inicialmente, esclareço que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos. Por ser uma prática reiterada, observa-se que a dívida registrada no passivo “P” onerou o orçamento

em análise, haja vista a relevância da execução orçamentária com despesas de exercícios anteriores. Por outro lado, nos exercícios seguintes, com a redução do passivo “P”, ocorre uma diminuição acentuada do montante das despesas de exercícios anteriores. As despesas que impacta no equilíbrio das contas do órgão são de natureza obrigatória, notadamente, com pessoal, razão que converto em ressalvas o apontamento, seguindo decisões anteriores desta Corte de Contas. Faz-se necessário determinar ao atual gestor que adote providências no sentido de promover a reavaliação das despesas de caráter continuado, mediante a realização de estudo do impacto orçamentário e financeiro para os próximos 3 (três) exercícios, nos termos do art. 16, inciso I, da LRF, de modo que a unidade gestores disponha de orçamento suficiente para o custeio de suas atividades. Por fim, que a ressalva a que proponho, guarda ínsita relação a diversos julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão TCE/TO nº 209/2022-Primeira Câmara (autos nº 1725/2021 - exercício de 2020); Acórdão TCE/TO nº 339/2022-Primeira Câmara (autos nº 1830/2021 - exercício de 2020); Acórdão nº 310/2020-1ª Câmara (autos nº 1939/2020 - exercício de 2019); Acórdão nº 155/2021-1ª Câmara (autos nº 1990/2020 - exercício de 2019), Acórdão nº 257 /2022- Primeira Câmara (autos nº 1778/2021 - exercício de 2020), Acórdão TCE/TO nº 310/2021-Primeira Câmara e Acórdão TCE/TO nº 336/2021-Primeira Câmara.

(Prestação de contas de ordenador. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 94/2024](#). Voto nº 6/2024 – RELT4. Julgado em 11/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/03/2024. Processo nº 2395/2022).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOCantins